



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.601, DE 2012

(Do Sr. Taumaturgo Lima)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para que as concessionárias de veículos automotores realizem os reparos dos veículos de suas respectivas marcas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3002/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas.

Parágrafo Único – O descumprimento do prazo estabelecido obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo uma tendência global, a de redução de custos com estoques, as concessionárias autorizadas de veículos automotores dispõe hoje em dia de pequenas quantidades e variedade de peças de reposição dos veículos que comercializam. Muitas vezes, porém, tais medidas constituem abusos causando sérios prejuízos para o consumidor que é obrigado a ter retido nas oficinas seu veículo sem prazos definidos, totalmente a mercê de circunstâncias fora de seu controle.

Visando coibir tais abusos, estamos propondo que ao receberem o veículo para determinado reparo as concessionárias sejam obrigadas a estabelecer um prazo máximo de entrega ao qual fica vinculado formalmente. Ademais, proponho que ultrapassado o prazo previamente estabelecido, a concessionária seja obrigada a oferecer provisoriamente, a título gratuito, ao consumidor, um veículo igual ou equivalente até que se realize a entrega do veículo em reparo.

Com essas medidas, estará sendo criado um elemento de concorrência entre as concessionárias (prazo de entrega), o que forçará as empresas a serem mais ágeis e eficientes, beneficiando assim o consumidor. Por outro lado, com a segurança de dispor de um veículo fornecido pela concessionária findo o prazo estabelecido para o reparo, o consumidor se sentirá mais protegido.

Para aprovação do presente projeto, conto com a ajuda dos nobres pares.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012.

Deputado Taumaturgo Lima (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO